



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000691/00-50
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.996
RECURSO Nº : 123.455
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

II/PI. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE
TERCEIRO PAÍS.

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias
originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país, sem
comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de
passagem.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Lucena de Menezes, relator, Carlos Henrique Klaser Filho, Francisco José Pinto
de Barros e Márcia Regina Machado Melaré. Designado para redigir o Acórdão o
Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO N° : 123.455
ACÓRDÃO N° : 301-29.996
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se o presente de pedido de restituição do Imposto de Importação (II) feito pelo contribuinte em decorrência do recolhimento a maior do tributo, decorrente da importação de mercadorias através da DI n° 99/0903062-4 (fls. 07/12), sendo estas produzidas no México, país integrante da Associação Latino-Americana de Integração ALADI, e por razões comerciais enviadas para os Estados Unidos para posterior embarque ao Brasil.

Sustenta o contribuinte que somente registrou a mencionada DI com recolhimento integral do imposto, por que o SISCOMEX não aceitou a redução do II em virtude de o país exportador não fazer parte do ALADI, mas que, na verdade, faz jus à redução tarifária.

O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, conforme consta às fls. 55, indeferiu o pleito do contribuinte alegando não ter sido procedida a retificação da DI, razão pela qual não se caracterizando a hipótese de II pago a maior.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 56/64, alegando, em síntese, que sua operação encontra amparo na Resolução n° 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada na Legislação Brasileira através do Decreto n° 2.865/98, que possibilita a interveniência de um operador de terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado esse fato, assim como o número da fatura emitida por esse operador interveniente. Argumenta, ainda, que a impossibilidade operacional do SISCOMEX em reconhecer a redução tarifária afronta o disposto em acordo internacional, do qual o Brasil é signatário (ALADI).

Na decisão de 1ª instância às fls. 100/104, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de restituição, por entender que o benefício da redução tarifária, no âmbito da ALADI, só é admitido para produtos originários dos países membros e exportados diretamente para outro país associado, não se admitindo que os produtos importados sejam exportados por terceiro país não signatário.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls.111/120, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, citando inclusive decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho no mesmo sentido.

JM₂

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.455
ACÓRDÃO N° : 301-29.996

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MM

RECURSO N° : 123.455
ACÓRDÃO N° : 301-29.996

VOTO VENCEDOR

Inexiste neste processo controvérsia em relação à origem mexicana dos produtos importados, nem se questionou seu certificado de origem, o que me leva a rejeitar a alegação de afronta ao art. 15 da Resolução ALADI 252, não havendo qualquer necessidade de comunicação ao país exportador, exigível apenas quando o litígio se fundamentar em suposta inadequação do documento às regras do regime de origem, e tampouco de pedido de informações adicionais.

A afirmativa de que a decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente na obrigatoriedade de expedição direta das mercadorias para o Brasil e não considerou o trânsito pelos EUA corresponde apenas parcialmente à verdade e decorre de seu exame desvinculado da leitura do relatório. A DRJ decidiu a lide constante do relatório, ou seja, a disputa envolvendo uma operação de importação de mercadorias originárias do México, exportadas ou enviadas para os EUA e daí exportadas para o Brasil, devendo ser ressaltado que a intimação para que a recorrente comprovasse ter havido o trânsito, especialmente:

“a comprovação do atendimento ao Decreto 98.874/90 que estabelece o Regime Geral de Origem, no item Quarto alínea “b” da Resolução 78/ALADI/CR de 24 de novembro de 1987, sob pena de indeferimento de seu pedido” .

Permaneceu sem resposta. Não havia, portanto, porque se cogitar, na decisão recorrida, do trânsito aduaneiro admitido pela legislação, pelo que falta fundamento às alegações da recorrente a respeito.

A autoridade recorrida aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que mercadoria constantes de certificado de origem mexicano, encontravam-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do BL e da fatura, da qual consta.

“These commodities, technology or software were exported from the United States in accordance with the Export Administration Regulations. Diversion contrary to U. S. Law prohibited.”

Não se tratou, portanto, de mero faturamento de um terceiro país e não se comprovou que as mercadorias simplesmente passaram pelos EUA, em operação de trânsito aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.455
ACÓRDÃO Nº : 301-29.996

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO N° : 123.455
ACÓRDÃO N° : 301-29.996

VOTO VENCIDO

O cerne da questão cinge-se em saber se a importação realizada pelo contribuinte está ou não ao amparo da redução tarifária a que faz jus país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Analisando o que determinam as regras para a qualificação da origem de uma mercadoria no âmbito da ALADI, as quais foram definidas através do Capítulo I do Regime Geral de Origem, aprovado pela Resolução 78 (promulgada pelo Decreto nº 98.874/90) tem-se no artigo 4º, letra “b”, do referido Capítulo, que as mercadorias com trânsito por um ou mais países não participantes, desde que sob a vigilância da autoridade competente desses países e atendidos os itens estabelecidos no mencionado artigo, são beneficiadas pelos tratamentos preferenciais.

O Decreto nº 2.865/98 exige que o Certificado de Origem consigne a interveniência de um terceiro País. – fls. 16.

De fato, como alega o contribuinte, o simples fato de as mercadorias fabricadas no México terem transitado por território de terceiro país, não integrante da ALADI, e dele terem sido expedidas para o Brasil, não é motivo para descaracterizar o regime de tarifa preferencial, consoante o que determina o diploma supramencionado.

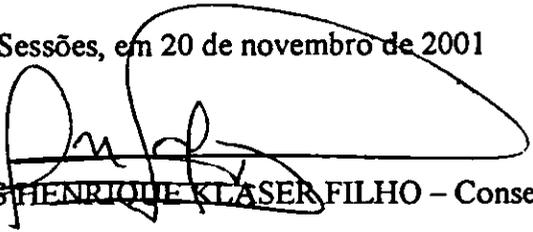
Mas para que o contribuinte possa ser beneficiado com a redução tarifária no âmbito é necessário que sejam cumpridas as normas contidas no artigo 4º da Resolução 78 da ALADI.

Por tais motivos, entendo que o contribuinte tem direito a ser ressarcido do imposto recolhido haja vista que cumpriu os requisitos necessários ao benefício da redução tarifária.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000691/00-50
Recurso nº: 123.455

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.996.

Brasília-DF, 19/03/02

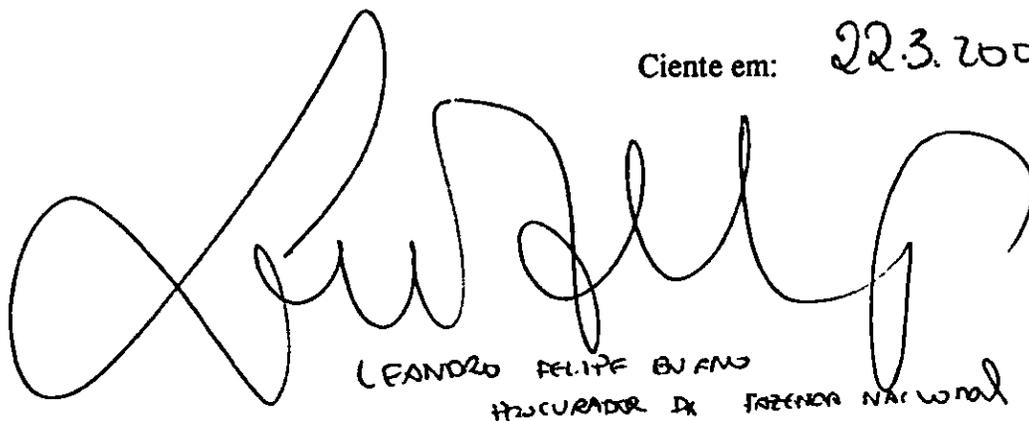
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUANO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL